



ACÓRDÃO

(Ac. 3ª T. - 0790 /88)

RB/rvv.

Proc. nº TST - RR - 4596/87.3

Honorários de assistente técnico.

No âmbito da esfera processual específica do trabalho, os honorários do assistente técnico são pagos, em qualquer caso, vencedor ou não no objeto da perícia, pela parte que o indicou.

Face à sistemática trabalhista, o princípio da sucumbência (§ 2º do art. 20 do CPC), não se aplica, neste caso, por incompatível, uma vez que a indicação do assistente técnico é facultativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4596/87.3, em que são Recorrentes INDUSTRIAS VILLARES SOCIEDADE ANÔNIMA E ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS e são Recorridos OS MESMOS.

Inconformados com o entendimento Regional, recorrem ambas as partes: de Revista, a Empresa, às fls. 108/111, e adesivamente o Reclamante, às fls. 115/118.

A Empresa pretende ser ressarcida através de reembolso, do valor que pagara ao assistente técnico que escolheu para acompanhar a perícia que se efetivou e em que foi vencedora. Alega violado o § 2º do art. 20 do CPC e divergência de julgados.

A Revista foi recebida pelo Despacho de fls. 112 e foi contra-arrazoado às fls. 119/121.

O Reclamante interpõe Recurso Adesivo às fls. 115/118, inconformado com o indeferimento do adicional de insalubridade, após realização da perícia. Alega cerceamento de defesa por ter julgado insuficientes os esclarecimentos do perito (fls. 65), em resposta ao laudo impugnado (fls. 63), e que foi novamente impugnado às fls. 75, quando houve a determinação para que se aguardasse a audiência designada e, nela às fls. 76, foi julgado improcedente o pedido.

Traz arestos à divergência, e transcreve o art. 189 da CLT, sem contudo, arguí-lo como violado.

Mandado processar às fls. 121, e contrariado às fls. 125/127.

Opina a douta Procuradoria às fls. 130, pelo não conhecimento de ambos os recursos ou pelo seu desproviamento.

É o relatório.



Proc. nº TST - RR - 4596/87.3

.2.

V O T O

REVISTA DA RECLAMADA

Entendeu o acórdão revisando que os honorários do assistente são da responsabilidade da parte que o apresentou.

A divergência de fls. 110, enseja o conhecimento da Revista.

No mérito

No âmbito da esfera processual específica do trabalho, os honorários do assistente técnico são pagos, em qualquer caso, vencedor ou não pela parte que o indicou.

Face à sistemática trabalhista o princípio da sucumbência (§ 2º do art. 20 do CPC), não se aplica neste caso, por incompatível, uma vez que a indicação do assistente técnico é facultativa.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Alega o recorrente cerceio de defesa, por não ter sido atendido com o pedido da segunda impugnação ao laudo pericial.

Em suas razões, discorre a respeito de seu direito cerceado por ter sido impedido de obter o indispensável esclarecimento do trabalho do perito sem, contudo, apontar violação de lei e trazendo arestos que não caracterizam o dissenso pretendido, uma vez que o v. acórdão revisando entendeu que a segunda impugnação é praticamente repetição da anterior respondida pelo perito, cuja prova técnica está fora da avaliação de leigos. Afirma ainda, o v. acórdão impugnado, que o perito oficial foi minucioso na demonstração de inexistência de insalubridade, quer no laudo, quer na resposta à impugnação devendo ser mantida a conclusão de seu trabalho. Os acórdãos paradigmas falam em indeferimento de prova indispensável à defesa.

Não conheço do adesivo, por desfundamentado.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista da Reclamada, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso adesivo do Reclamante,



PODER JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST - RR - 4596/87.3

.3.

unanimemente, dele não conhecer.

Brasília, 05 de abril de 1988.

Presidente
Orlando Teixeira da Costa

Relator
Ranor Barbosa

Ciente:

Subprocurador-
Carlos Newton de Souza Pinto Geral

